



**A SUPERLOTAÇÃO DAS PENITENCIÁRIAS BRASILEIRAS: UMA VIOLAÇÃO
AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DO PRESO**

**THE OVERCROWDING OF BRAZILIAN PENITENTIARY FACILITIES: A
VIOLATION OF THE PRINCIPLE OF THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON
OF THE INMATE.**

JÚLIA SILVA DE ARAÚJO¹

ALMIR GALLASSI²

RESUMO: O presente trabalho trata acerca da atual situação do sistema penitenciário brasileiro, visando elencar possíveis soluções a fim de amenizar os problemas enfrentados. Evidencia-se o grande desafio acerca da ressocialização dos presos na sociedade, fazendo um retrospecto histórico, de forma a analisar como era nos primórdios, até os dias atuais. Será apresentado o papel da pena e evidenciada a violação de princípios como a dignidade humana do preso, a humanização, e diversas legislações vigentes, ante a situação enfrentada nas penitenciárias brasileiras, demonstrando que o objetivo da pena não está sendo cumprido, pelo qual necessita urgentemente de medidas efetivas a fim de solucionar o caos existente. Sendo assim, será abordada a privatização do sistema penitenciário como uma possível solução, a qual, somada a outras medidas, como, por exemplo, a atuação mais efetiva do Estado, inserção de políticas públicas, poderão amenizar os problemas.

PALAVRAS-CHAVE: SISTEMA PENITENCIÁRIO. SUPERLOTAÇÃO. RESSOCIALIZAÇÃO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRIVATIZAÇÃO.

ABSTRACT: The present work deals with the current situation of the Brazilian penitentiary system, aiming to list possible solutions in order to alleviate the problems faced. The great challenge regarding the re-socialization of prisoners in society is evidenced, making a historical retrospective, in order to analyze how it was in the beginning, until the present day. The role of the penalty will be presented and the violation of principles such as the human dignity of the prisoner, humanization, and various current legislations will be shown, given the situation faced in Brazilian penitentiaries, demonstrating that the objective of the penalty is not being fulfilled, which is why it urgently needs effective measures to resolve the existing chaos. Thus, the privatization of the penitentiary system will be approached as a possible solution, which, added to other measures, such as, for example, more effective action by the State, insertion of public policies, may alleviate the problems.

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade Cristo Rei de Cornélio Procopio-PR, e-mail: <julia_s_araujo@hotmail.com.br>.

² Doutor em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos pelo Centro Universitário de Bauru (ITE), e-mail: direito@faccrei.edu.br.

KEYWORDS: PENITENTIARY SYSTEM. OVER CROWDED. RESOCIALIZATION. DIGNITY OF HUMAN PERSON. PRIVATIZATION.

INTRODUÇÃO

O Sistema Penitenciário brasileiro, criado a fim de ressocializar os detentos, encontra-se falido e enfrentando diversas dificuldades. Esse sistema é alvo de grandes discussões na sociedade devido à crise que enfrenta, necessitando de uma reforma urgente.

A defasagem se dá em razão dos problemas enfrentados. A superlotação somada à falta de estrutura, saneamento básico, má alimentação, sedentarismo, uso de drogas, violência, falta de segurança, dentre outros problemas, torna o sistema cada dia mais longe de ser um ambiente que garante a dignidade humana dos detentos.

Esse cenário de falência no Sistema Penitenciário é vivenciado desde a criação das primeiras penitenciárias, época que o Direito Penal era marcado pela existência de penas de morte e cruéis, e só vem piorando, anos após anos.

O papel e a finalidade da pena não estão sendo cumpridos e a situação atual das penitenciárias brasileiras demonstra a precariedade encontrada no sistema. Diante disso, a dignidade da pessoa humana do preso tem sido constantemente violada, de forma que sequer são garantidos os direitos básicos dos detentos elencados na Lei de Execução Penal e na Constituição Federal.

O preso precisa necessitar cumprir sua pena de modo digno, com seus direitos garantidos. Quando é privado de sua liberdade, o detento perde o direito de locomoção, devendo os demais direitos, em sua grande maioria, permanecer e o apenado ser tratado de forma humana.

Para mais, a ressocialização, um dos objetivos da pena, não está sendo alcançada como deveria, e a reincidência é cada vez mais frequente. Ainda, o comportamento da sociedade com o ex-detento também não contribui para tais aspectos.

Sendo assim, uma possível privatização dos presídios seria uma provável solução aos problemas enfrentados na atualidade. Outrossim, somado a isso, outras soluções também são necessárias a fim de amenizar os problemas nas penitenciárias, de forma a impactar e influenciar na ressocialização do preso e na sociedade como um todo. Quem ganha com a ressocialização do preso é a própria sociedade.

1. O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO DESDE OS PRIMÓRDIOS

Desde os séculos passados debate-se muito acerca da crise no Sistema Penitenciário, principalmente no tocante à frequente violação dos direitos humanos, bem como dos princípios da dignidade da pessoa humana do preso e da humanização dos detentos.

Os primeiros sistemas penitenciários dos quais se têm notícias surgiram nos Estados Unidos. Os estabelecimentos de Amsterdam foram o nascedouro da pena privativa de liberdade.

Contudo, antes das penas privativas de liberdade atingirem o *status* de pena, elas ocupavam o lugar de custódia. Até o século XVIII, o Direito Penal foi marcado pela existência de penas cruéis e desumanas, sendo a privação da liberdade uma maneira de preservar os réus, a fim de que não fugissem até seu julgamento ou execução, bem como para produzir provas por meio de tortura.

Nessa época, o direito era exercido por meio do Código de Hamurabi ou Lei do Talião, observando a máxima do “olho por olho, dente por dente”. As penas eram espécies de espetáculos das multidões por meio de forca, roda, guilhotina, amputação de membros, entre outros.

Somente a partir do século XVIII que houve, gradativamente, o banimento de penas cruéis e desumanas do Sistema Penitenciário, e a inserção da pena privativa de liberdade, a fim de buscar a humanização das penas.

A punição deixou de ser um espetáculo público, a fim de incentivar a violência e passou a ser uma punição fechada, buscando regras rígidas.

Desde então, no final do século XVIII começaram a surgir os primeiros projetos das penitenciárias e os sistemas penitenciários foram sofrendo diversas evoluções, culminando nos sistemas Pensilvânico, Auburniano e Progressivo.

O Sistema Pensilvânico, adotado nos primeiros presídios, que surgiram na Filadélfia, é também chamado de celular e previa a total reclusão dos presos, que ficavam isolados nas celas.

Conforme Medeiros (2017, p. 59-60):

No Sistema Pensilvânico (ou celular) [...] notava-se como característica principal o isolamento do preso bem como a intenção de reforma das prisões por parte dos quacres e dos mais respeitáveis cidadãos da Filadélfia, dentre eles Benjamin Franklin e William Bradfort. Através da pressão da opinião pública, influenciada pelos respeitáveis cidadãos acima citados, as autoridades organizaram, em 1770, uma insituição na qual, segundo Álvaro Mayrink da Costa, haveria “isolamento em uma cela, a oração e a abstinência total de bebidas alcoólicas deveriam criar os meios para salvar tantas criaturaz infelizes”. Os mais perigosos isolaram-se em celas individuais e o restante foi mantido em celas comuns com a permissão ao trabalho diurno, não se olvidando da exigente lei do silêncio e da necessidade de meditação e oração.

Todavia, esse sistema não obteve êxito, uma vez que houve o crescimento desenfreado da população carcerária.

O Sistema Auburniano, ou também denominado “Sistema Auburn” ou “Sistema de Nova Iorque”, surgiu nos Estados Unidos, a fim de reparar os defeitos encontrados no Sistema Pensilvânico.

Em 1816 foi construída a primeira prisão de Auburn, onde previa parte do regime de isolamento e a outra pautada na convivência entre os presos. A reclusão e o isolamento eram apenas durante o período noturno, pautada na regra do silêncio absoluto. Entretanto, ao longo do dia, as refeições e trabalho eram coletivos, porém, os presos não podiam se comunicar uns com os outros.

A regra do silêncio absoluto consistia no fato de que os detentos só poderiam falar mediante licença e em voz baixa, com os guardas. Foucault, grande pensador, encarava esse modelo como meio de imposição e manutenção do poder.

O Sistema Auburniano, por sua vez, tinha traços do modo de vida militar, em razão de seu rigoroso regime e foi maculado por aplicação de castigos cruéis e excessivos.

No Século XIX foi criada a progressão da pena, em Norfolk, dando origem ao chamado Sistema Progressivo, que foi considerado um grande avanço dos sistemas penitenciários, pois as penas privativas de liberdade passaram a ser aplicadas de maneira menos rigorosa.

Esse sistema, por sua vez, era um misto do Sistema Filadélfia e do Sistema de Auburn, havendo o total isolamento do preso no regime inicial, e, após esse período, o isolamento era apenas noturno com os trabalhos diurnos sob a regra do silêncio.

Porém, como o próprio nome já diz, “Sistema Progressivo”, tal regime tinha como premissa distribuir o tempo de duração da condenação do preso em períodos, a fim de que, conforme passados esses períodos, os detentos alcançariam mais privilégios, pautados em sua boa conduta e na demonstração de restauração moral e social.

Os presos adquiriam os chamados “vales”, e, uma vez acumulados, poderiam adentrar no terceiro estágio da pena, que era semelhante ao da liberdade condicional e, após cumprir um prazo determinado da sua pena, o detento obteria a liberdade. Medeiros (2017, p. 61-63) ao descrever este sistema, assevera que:

Este sistema possibilitava que o recluso se ressocializasse antes de finda a sua condenação, constituindo-se, assim, em um estímulo à boa conduta e à restauração de seu caráter. Podemos subdividi-lo em três sistemas: a) sistema progressivo inglês (ou “Mark System”); a) sistema progressivo irlandês; b)

sistema de Montesinos. O 1º permitia a diminuição da duração da pena através do trabalho e de boa conduta do condenado. O 2º obteve enorme repercussão em vários países, pois nele havia a previsão da existência de prisões intermediárias, ideia essa introduzida pelo irlandês Walter Crofton, que desejava a preparação do recluso para seu regresso à sociedade. Consistia basicamente em um período intermediário entre as prisões e a liberdade condicional. Tal período era a condição do retorno do apenado à vida em liberdade. O 3º Sistema teve esse nome em homenagem ao Coronel Manuel Montesinos, cuja qualidade pessoal de liderança nata e autoridade moral conseguiu disciplinar os reclusos e estimulou-os a fim de cultivarem em si mesmos uma consistente autoconsciência.

No entanto, assim como os outros regimes, o Sistema Progressivo também entrou em crise. Após esse período, vários outros sistemas prisionais foram surgindo.

Já no Brasil, a trajetória histórica em torno dos presídios também possui inúmeras falhas, considerando as diversas tentativas fracassadas em estabelecer um sistema eficiente no tocante à ressocialização dos detentos.

Até o ano de 1830, o Brasil não possuía um Código Penal próprio, uma vez que, por ser uma colônia portuguesa, era submetido às Ordenações Filipinas. Nesse cenário, havia um livro que trazia o rol dos crimes e das penas e tais eram relacionadas a castigos físicos e humilhações públicas.

Previam-se as penas de morte, galés, penas corporais como açoite, mutilação, queimaduras, confisco de bens. Não existia a privação da liberdade como uma espécie de pena, mas a prisão, como em outros locais, era vista como meio de evitar a fuga para a pena que viria.

Sobre o tema, Vasconcelos e Oliveira (2016, p. 07-10) esclarecem que:

Uma das características da Ordenação Filipina era que comumente cominava penas muito cruéis para condutas que, no fundo, podem ser consideradas insignificantes, posto inexistir, de fato, de qualquer lesão ao Estado. [...] Característica marcante das Ordenações Filipinas era a sua intimidação pelo terror, assim, suas penas eram muito drásticas e não proporcionais. [...] A pena de morte era o castigo mais amplamente cominado no Livro V, sendo considerada a pena por excelência. Entretanto, esta não era a única pena cominada nas OF, pois também eram impostas as penas de multa, degredo (exílio), açoites, cortes de membros (amputação) e de trabalhos forçados (galés), entre outras penas encontradas tanto nas Ordenações, quanto nas legislações extravagantes, variando, a punibilidade, conforme a classe social do indivíduo infrator dessas normas.

Somente no ano de 1824 que se iniciou a reforma do sistema punitivo. Com o advento da nova Constituição houve o banimento das penas de tortura, açoite, ferro quente, bem como outras espécies de penas cruéis, de acordo com seu art. 179, inciso XIX:

Art. 179, XIX. Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas crueis (Constituição Federal 1.988).

Passou a ser previsto, de acordo com o inciso XXI da referida Constituição, um ambiente carcerário seguro, limpo e arejado, pelo qual os condenados deveriam ficar separados de acordo com o crime que cometeram.

Apenas em 1830, com a criação do Código Criminal do Império, que a pena de prisão foi introduzida no Brasil, em duas formas, a pena de prisão simples e a prisão com trabalho. Referida pena poderia ser perpétua.

Todavia, desde à época já se notava a precariedade das prisões e uma dificuldade em implantar a pena de prisão com trabalhos nesses estabelecimentos. Tais situações são vistas pela redação dada no art. 49 do Código Criminal do Império:

Art. 49. Enquanto se não estabelecerem as prisões com as commodidades, e arranjos necesarios para o trabalho dos réos, as penas de prisão com trabalho serão substituidas pela de prisão simples, acrescentando-se em tal caso á esta mais a sexta parte do tempo, por que aquellas deveriam impôr-se (Código Criminal 1.830).

Na época, a Lei Imperial de 1º de outubro de 1828 determinou vistorias nas prisões, onde a precariedade e a realidade lastimável foi narrada nos relatórios produzidos: falta de espaços para os presos, mistura entre condenados e aqueles que aguardavam julgamento, ambiente imundo, cheio de fumaça, assistência média precária, péssima e escassa alimentação, falta de água, acúmulo de lixos. Situações que ocorrem até os dias atuais.

Sendo assim, nota-se que a situação violava o que se previa na Constituição de 1824, ou seja, prisões limpas, seguras e arejadas e o quadro só piorou.

Então, diante do cenário iniciou-se um debate no Brasil com relação aos sistemas penitenciários estrangeiros, os já mencionados Sistema da Filadélfia e Sistema de Auburn. Buscavam criar um ambiente favorável para o cumprimento da pena, adotando-se o Sistema de Auburn, contendo oficinas de trabalho, pátios e celas individuais.

Em 1890 foi criado um novo Código Penal Brasileiro, abolindo as penas perpétuas, de morte e galé, prevendo, em sua maior parte, a pena de Prisão Celular, na qual envolvia trabalhos dentro dos presídios. Outra inovação trazida com esse Código foi o limite de 30 (trinta) anos para as penas. Porém, também não existiam estabelecimentos a fim de que a pena fosse cumprida como prevista e, desde a época, já havia um grande déficit de vagas.

Destaca-se o art. 409 do Código Penal de 1890 que também evidenciava a situação narrada:

Art. 409. Enquanto não entrar em inteira execução o systema penitenciario, a pena de prisão cellular será cumprida como a de prisão com trabalho nos estabelecimentos penitenciarios existentes, segundo o regimen actual; e nos logares em que os não houver, será convertida em prisão simples, com augmento da sexta parte do tempo (Código Penal 1.890).

Destarte, desde a entrada em vigor do Código Penal de 1890 até a vigência do Código Penal atual (1940), nota-se a necessidade de estabelecimentos adequados para o cumprimento das penas, das legislações e princípios vigentes e, principalmente, a necessidade de cumprir o papel da pena: a ressocialização dos detentos, considerando que as políticas públicas adotadas até hoje são incapazes de resolver os inúmeros problemas em torno das penitenciárias brasileiras.

2. A VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DO PRESO

A Constituição Federal vigente foi a primeira na história do constitucionalismo pátrio a elencar um título próprio aos princípios fundamentais, reconhecendo a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inciso III da CF/88), um princípio fundamental da República Federativa do Brasil.

Contudo, a noção de dignidade humana passou por diversas transformações, visões de mundo, concepções e tendências. Como exemplos, tem-se o pensamento filosófico e político da antiguidade clássica, que verifica a dignidade humana conforme a posição social ocupada pelo indivíduo. Já para os estoicos, a dignidade era tida como qualidade, que, por ser inerente ao homem, o distinguia das demais criaturas.

Conforme descreveu Sarlet (2011, p. 37), para São Tomás de Aquino, a noção de dignidade estava respaldada na ideia de que o homem foi feito à imagem e semelhança de Deus. Além das definições citadas, o termo dignidade foi utilizado diversas vezes com diferentes sentidos.

Porém, o que se pode afirmar, é que a dignidade é uma qualidade intrínseca de todo ser humano e não se trata de uma questão de valores, hierarquias, ou de uma dignidade maior ou menor. Trata-se de uma dignidade total e indestrutível.

Sarlet (2011, p. 73) definiu a dignidade da pessoa humana de forma clara e específica, por meio de uma concepção multidimensional, aberta e inclusiva:

Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

Destarte, a dignidade humana, como qualidade intrínseca do homem é irrenunciável, inalienável e não pode ser separada dele. Também segundo Sarlet (2011, p. 52), *“a dignidade pode e deve ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, não podendo, contudo, [...] ser criada, concedida ou retirada”*.

Nesse cenário, têm-se a dignidade da pessoa humana como um princípio nuclear do ordenamento jurídico brasileiro. Diante disso, o Estado deve servir como um instrumento a fim de garantir e promover tal dignidade.

Neste sentido estão os dizeres de Sarlet (2011, p. 31):

Todavia, justamente pelo fato de que a dignidade vem sendo considerada (pelo menos para muitos e mesmo que não exclusivamente) qualidade intrínseca e indissociável de todo ser humano e certos de que a destruição de um implicaria a destruição do outro, é que o respeito e a proteção da dignidade da pessoa (de cada uma e de todas as pessoas) constituem-se (ou, ao menos, assim o deveriam) em meta permanente da humanidade, do Estado e do Direito.

De acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana, o ser humano deve ser considerando como fim, e não como meio, não podendo ser coisificado ou instrumentalizado e o poder público deve observar os deveres de respeito, proteção e promoção dos meios necessários à dignidade.

Segundo Novelino (2017, p. 263-264):

O dever de respeito impede a realização de atividades e condutas atentatórias à dignidade humana [...]. O dever de proteção exige uma ação positiva dos poderes públicos na defesa da dignidade contra qualquer espécie de violação, inclusive por parte de terceiros. Nesse sentido, cabe ao Poder Legislativo estabelecer normas adequadas à proteção da dignidade [...]. O dever de promoção impõe a adoção de medidas que possibilitem o acesso aos bens e utilidades indispensáveis dos poderes públicos, no sentido de fornecer prestações materiais (saúde, educação, moradia, lazer, trabalho, assistência e previdência social...) e jurídicas (elaboração de leis, assistência jurídica,

segurança pública...).

Sendo assim, em que pese o apenado esteja em cárcere, a dignidade da pessoa humana não pode ser afastada dele, mantendo-o protegido enquanto pessoa humana. Contudo, isso não é o que ocorre, pois a situação vivenciada no sistema prisional acaba por limitar essa dignidade ou até mesmo afastá-la totalmente do indivíduo.

É cediço que *“não se pode aceitar que um Estado que possua em, sua base estrutural um princípio tão importante, coloque pessoas humanas em ‘masmorras’ como se as mesmas não tivessem valor algum (GALLASSI, 2010, p. 33)”*.

O art. 5º, inciso III, da Constituição Federal assegura que ninguém poderá ser submetido a um tratamento desumano ou degradante. No mesmo sentido, está o inciso XLIX do referido artigo, que assegura a integridade física e moral aos presos e, nesta toada, está o princípio da humanidade.

O preso, ao ser privado de sua liberdade, continua sendo um cidadão, um sujeito de direitos e não pode ser coisificado. Os detentos possuem direitos constitucionalmente e legalmente previstos, tanto na Lei de Execução Penal, quanto no Código Penal.

Art. 38 - O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

O art. 41 da Lei de Execução Penal elenca 16 incisos que tratam acerca dos direitos dos detentos, dentre eles direitos à alimentação suficiente, vestuário, atribuição de trabalho e sua remuneração, Previdência Social, descanso, recreação, exercício de atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas, desde que compatíveis com a execução da pena, saúde, educação, assistência jurídica, proteção contra qualquer forma de sensacionalismo, ou seja, um tratamento digno, livre de qualquer forma de violência.

Toda e qualquer pessoa humana, até mesmo o maior dos criminosos, são iguais em dignidade. O art. 1º da Declaração Universal de Direitos Humanos (1948) diz exatamente que *“todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”*.

Porém, na realidade não é isso que ocorre, uma vez que pelo simples fato de estar privado de sua liberdade, muitas vezes o preso deixa de ser visto como um cidadão e o Estado, que deveria agir, acaba por não o fazer.

É nítido o descaso com relação ao sistema penitenciário brasileiro, e a dignidade da pessoa do preso é constantemente violada diante da situação em que é submetido nos cárceres.

Segundo Santos; Aquino (2016, p.03), um ser humano que é exposto a situações degradantes, viola de tal forma a sua dignidade, fazendo com que ele mesmo não se sinta como um cidadão e se perca no mundo do crime. Essas são as suas palavras na íntegra:

Vale ressaltar que um ser humano exposto a condições degradantes, acabem por afrontar e agredir com tamanha violência sua dignidade, o qual este indivíduo deixe de ele próprio se reconhecer como cidadão de direitos, assim irá perde-lo de vez para o mundo do crime. O que presencia-se hoje são definitivas escolas do crime e depósitos humanos cujo não se enquadram nas normas sociais.

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Agravo Regimental no ano de 2014, mencionou a dignidade da pessoa humana como núcleo dos direitos fundamentais, abordando a questão da superlotação e constatando as inadequações físicas e sanitárias de habitabilidade no presídio. Veja-se:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. [...] SUPERLOTAÇÃO DE PRESÍDIO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE DETENTOS POR PORTARIA DO JUIZ CORREGEDOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. PREVALÊNCIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. [...] 1. A Carta Constitucional estabelece como núcleo dos direitos fundamentais a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). Nesse aspecto, ainda que seja afastada, legalmente, a liberdade como resultado de um processo criminal, tal aspecto não importa, consequentemente, a abdicação da dignidade anteriormente referida, pois atributo inerente a todo ser vivente racional. 2. In casu, constatada pela Vigilância Sanitária a inadequação física e sanitária de habitabilidade, correta se apresenta a limitação do número de detentos em presídio. Ademais, conforme ressaltado pelo Tribunal de origem, a edição de portarias pelo Juiz Corregedor do Presídio Regional de Mafra/SC, vedando o ingresso de novos presos no estabelecimento prisional até o alcance do limite de 150, ainda que extrapolando a capacidade máxima originária de 72 homens e de 15 mulheres, mostra-se razoável e proporcional. Realça-se que, quando da limitação, o referido ergástulo já acolhia 201 detentos. 3. Uma vez provocada, a prestação jurisdicional efetuada pelo Poder Judiciário não implica interferência nas atribuições constitucionais do Poder Executivo, pois o sistema de freios e contrapesos assegura a independência e a harmonia referida no art. 2º da Constituição Federal e concretiza, nas situações autorizadoras, como no presente caso, a dignidade da pessoa humana, meta central da Carta Magna de promoção do bem-estar do homem. 4. O art. 66 da LEP (Lei 7.210/84) delega ao Juiz da Execução tarefas de natureza eminentemente administrativa, não apenas no aspecto de fiscalização, mas também de intervenção, se e quando necessário. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no RMS: 38966 SC 2012/0180333-1, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 09/09/2014, T5 -

QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/09/2014, grifo nosso).

É amplamente visível que o Sistema Penitenciário brasileiro se encontra falido e o quadro não é de hoje, considerando que o julgado supra é do ano de 2014. Há uma constante violação à dignidade humana dos presos e é assente que não há qualquer chance de, ao mínimo, cumprir os direitos básicos atinentes aos apenados diante do atual panorama prisional brasileiro.

3. A REALIDADE ATUAL SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Atualmente não há, no sistema penitenciário brasileiro, condenações a punições físicas, aplicações de castigos, pena de morte e cruéis. Porém, a maneira pela qual se encontra os presídios, submete os condenados a uma situação humilhante da mesma forma. As celas estão superlotadas, o que acarreta diversos outros problemas. Todos estão sendo mantidos na ociosidade, sem sequer condições mínimas de higiene.

A promiscuidade interna das penitenciárias, ao invés de promover a ressocialização do apenado, acaba por desenvolver valores nocivos à sociedade, que, ao invés de reintegrar o preso ao meio social, age de maneira contrária.

A população carcerária brasileira vem aumentando de maneira significativa nos últimos anos. O Brasil é o 3º colocado no índice de maiores populações carcerárias do mundo³, porém, em contrapartida, sofre com um déficit de vagas.

O fenômeno da superlotação acaba por refletir em outros problemas tão graves quanto, como, por exemplo, a falta de estrutura e saneamento básico, que somados à má alimentação, sedentarismo e uso de drogas dentro dos presídios (que inclusive se tornou algo “comum”), fazem com que os detentos sejam expostos a uma série de doenças, comprometendo a sua saúde e submetendo-os a um tratamento desumano e degradante.

Paula, Ferreira, Silva e Oliveira (2019, p. 07) acrescentam que:

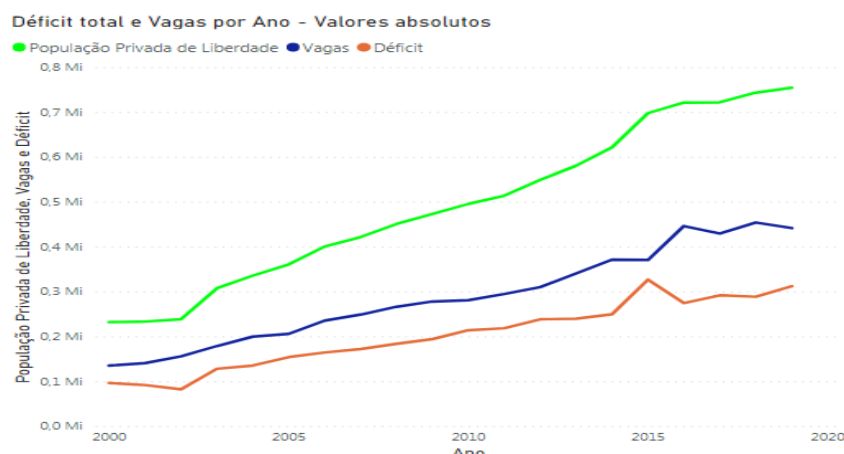
Destaca-se, ainda, que a superlotação e a insalubridade dos espaços prisionais implicam na degradação dos indivíduos encarcerados, que além do tempo a cumprir, são submetidos a situações de alta periculosidade danosas à integridade física e saúde. São recorrentes nos presídios doenças de pele como sarna, o HIV e a tuberculose e diversas outras patologias ligadas às péssimas condições das prisões brasileiras (Cf. Relatório final CPI do Cárcere, 2009, p. 97).

³ Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/596466-brasil-se-mantem-como-3-pais-com-maior-populacao-carceraria-do-mundo>. Acesso em: 05 Jul. 2021.

Medeiros (2017, p. 685) também apontou a falência do sistema penitenciário brasileiro:

Há muito, o sistema penitenciário brasileiro sofre com a superlotação e as péssimas condições carcerárias, maus tratos, tortura, falta de condições básicas de higiene, infraestrutura adequada, desrespeitando na sua totalidade o princípio da dignidade humana.

Conforme dados publicados pela INFOPEN⁴, em 2019 havia um déficit de vagas no número de 312.925, uma vez que eram 755.274 presos para um total de 442.349 de vagas. Veja:



Taxa de Aprisionamento e Déficit de Vagas por Ano
Período de Julho a Dezembro de 2019

Segundo o gráfico publicado, o número de detentos só vem aumentando em quantidade significativa desde o ano de 2003, o que apenas corrobora a situação do caos enfrentada nos presídios.

Conforme reportagem realizada pelo G1 (2021)⁵, esse ano foi o primeiro que o número de presos caiu um pouco desde 2014, contudo, as penitenciárias ainda continuam 54,9% acima da capacidade. Conforme dados de outubro de 2020, o sistema prisional brasileiro contava com um total de 678.506 presos⁶.

Outro problema decorrente é a violência devido à falta de segurança, uma vez que locais superlotados são mais difíceis ou até mesmo impossíveis de serem controlados. É de

⁴Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiaWZlMmMmMzYtODA2MC00YmZiLWI4M2ItNDU2ZmIyZjFjZGQ0IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTBhOGRhNmJmZThlMSJ9> (p. 07). Acesso em: 06 Mai. 2021.

⁵Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/populacao-carceraria-diminui-mas-brasil-ainda-registra-superlotação-nos-presídios-em-meio-a-pandemia.ghtml>. Acesso em: 18 Mai. 2021.

⁶ Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/depen-lanca-dados-do-sisdepen-do-primeiro-semester-de-2020>. Acesso em: 18 Mai. 2021.

conhecimento da população brasileira o comando de facções criminosas nesses presídios, que ordenam o crime dentro do local e até mesmo nas ruas.

Tal situação, além de fugir da real finalidade para qual foi criado o sistema penitenciário, deixa de contribuir com a ressocialização dos apenados, aumentando até mesmo os casos de reincidência criminosa quando eles retornam às ruas, uma vez que, os mesmos presos que sofrem essas penúrias dentro do ambiente prisional, serão os cidadãos que retornarão ao convívio social, junto à própria sociedade.

O Estado não vem cumprindo o seu papel e não é de hoje a defasagem do Sistema Penitenciário. Segundo reportagem realizada pelo G1 no ano de 2012⁷, o Ministro da Justiça da época, José Eduardo Cardozo, afirmou que prefere morrer a cumprir muitos anos em alguma prisão brasileira. Deu a entender que os presídios são “escolas do crime” e violadores dos direitos humanos. Essas são as palavras do ex-ministro:

Do fundo do meu coração, se fosse para cumprir muitos anos em alguma prisão nossa, eu preferia morrer. [...] Quem entra em um presídio como pequeno delinquente muitas vezes sai como membro de uma organização criminosa para praticar grandes crimes. [...] Temos um sistema prisional medieval que não é só violador de direitos humanos, ele não possibilita aquilo que é mais importante em uma sanção penal que é a reinserção social.

Logo, o próprio Estado, que deveria garantir a segurança, a dignidade e a humanização dos apenados, contribuindo com a ressocialização, finalidade primordial das penas, acaba por não o fazer.

Referido papel do Estado na execução da pena, além de ser assegurado na Constituição Federal e nas legislações vigentes, foi ressaltado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 841.526 - RIO GRANDE DO SUL, assim emendado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DE DETENTO. ARTIGOS 5º, XLIX, E 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas, posto rejeitada a teoria do risco integral. 2. A omissão do Estado reclama nexo de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso. 3. **É dever do Estado e direito subjetivo do preso que a execução da pena se dê de forma humanizada, garantindo-se os direitos**

⁷ Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2012/11/ministro-da-justica-diz-que-preferia-morrer-ficar-presos-anos-no-pais.html>. Acesso em: 17 Mai. 2021.

fundamentais do detento, e o de ter preservada a sua incolumidade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal). 4. O dever constitucional de proteção ao detento somente se considera violado quando possível a atuação estatal no sentido de garantir os seus direitos fundamentais, pressuposto inafastável para a configuração da responsabilidade civil objetiva estatal, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. [...] (RE 841526, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016, grifo nosso).

A situação tem se tornado ainda pior atualmente, considerando o quadro em razão da pandemia do coronavírus que se alastrou pelo Brasil. A mesma reportagem do G1 (2021)⁸ supramencionada narrou o caos que se encontram as penitenciárias brasileiras, que até mesmo acabam misturando presos contaminados com a doença e não contaminados:

Celas lotadas, escuras, sujas e pouco ventiladas. Racionamento de água. Comida azeda e em pequena quantidade. Infestação de ratos, percevejos e baratas. Dificuldade para atendimento médico. Presos com Covid-19 dividindo espaço com presos sem sintomas e sem a doença. Esse é o retrato do sistema penitenciário brasileiro em meio à pandemia do novo coronavírus. Uma situação que só não é pior porque, em um ano, o Brasil teve uma pequena redução no número de presos. A superlotação nas penitenciárias, porém, ainda é alarmante: elas estão 54,9% acima da capacidade.

A realidade é tão crítica, que em algumas celas não há nem números de camas suficientes para os presos, fazendo com que muitos se sujeitem a dormir no chão. O saneamento básico é totalmente precário, há ausência de água corrente, disseminação de insetos. Além do alastramento das pandemias e epidemias, há também a disseminação de diversas doenças sexualmente transmissíveis.

Nucci (2017, p. 24), aborda de forma crítica o sistema penitenciário brasileiro, o que reafirma a atual realidade nos cárceres, segundo o autor:

[...] É de conhecimento público e notório que vários presídios apresentam celas imundas e superlotadas, sem qualquer salubridade. Nesses locais, em completo desacordo ao estipulado em lei, inúmeros sentenciados contraem enfermidades graves, além de sofrerem violências de toda ordem. Parte considerável dos estabelecimentos penais não oferece, como também determina a lei, a oportunidade de trabalho e estudo aos presos, deixando-os entregues à ociosidade, o que lhes permite dedicar-se às organizações criminosas. [...] Outras várias mazelas poderiam ser apontadas, indicando a

⁸ Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/populacao-carceraria-diminui-mas-brasil-ainda-registra-superlotaacao-nos-presidios-em-meio-a-pandemia.ghtml>. Acesso em: 18 Mai. 2021.

forma desumana com que a população carcerária é tratada em muitos presídios. [...] Parece-nos que a questão autenticamente relevante não é a alegada falência da pena de prisão, como muitos apregoam, em tese, mas, sim, a derrocada da administração penitenciária, conduzida pelo Poder Executivo, que não cumpre a lei penal, nem a lei de execução penal.

O Sistema Penitenciário brasileiro chegou a ser caracterizado como um “estado de coisas inconstitucional”, por descumprir preceitos fundamentais em razão da situação degradante enfrentada. Tal afirmação se deu no julgamento da ADPF 347, pelo Ministro Marco Aurélio. Veja-se:

CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. **SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO.** Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”. **FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO.** Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. **AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.** Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão. (ADPF 347 MC, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016, grifo nosso).

O tamanho da população carcerária brasileira confronta o rol de direitos que compete aos presos, uma vez que é assente que não há qualquer chance de, ao mínimo, cumprir os direitos básicos atinentes aos apenados diante do atual panorama prisional.

Tal circunstância, não só contraria os direitos humanos, como também escancara a falência do atual sistema penitenciário, necessitando urgentemente de modificações, a fim de cumprir o papel ressocializador da pena e, conseqüentemente, reduzir os índices de violência.

4. A RESSOCIALIZAÇÃO DO DETENTO

O art. 1º da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84)⁹ prevê que o objetivo da execução da pena é, além de efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal, proporcionar condições para uma harmônica integração social do condenado.

Nucci (2017, p. 545) discorre acerca da reabilitação:

É a declaração de reinserção do sentenciado ao gozo de determinados direitos que foram atingidos pela condenação. Ou, como ensinam Reale Júnior, Dotti, Andreucci e Pitombo, “é uma medida de Política Criminal, consistente na restauração da dignidade social e na reintegração no exercício de direitos, interesses e deveres, sacrificados pela condenação.

Segundo Silva (2003, p. 36): “a ressocialização tem como objetivo a humanização da passagem do detento na instituição carcerária, implicando sua essência teórica, numa orientação humanista, passando a focalizar a pessoa que delinuiu como o centro da reflexão científica”.

Sendo assim, a pena visa orientar o indivíduo dentro da prisão, bem como atingir a reintegração dele na sociedade de maneira efetiva, a fim de evitar a reincidência.

Contudo, o caos nos presídios e todos os problemas enfrentados, conforme apresentado, tornam a situação tão grave, de forma que o objetivo central do Sistema Penitenciário, que é a ressocialização do detento, está cada dia mais longe de ser atingido.

Em razão da ausência de vagas, bem como da falta de organização por parte do Estado, detentos de menor periculosidade entram em contato com facções criminosas e acabam por se envolver ainda mais na criminalidade.

O comando dessas facções dentro dos presídios é cada vez maior, e o Estado, a cada dia, perde mais a sua influência. “O que acontece é que criamos um modelo para impedir a fuga de certos indivíduos, mas você os deixa se virarem lá dentro. Então, isso facilita a vida de organizações criminosas que tomam conta da cadeia”. Essas foram as palavras do ex-secretário de Segurança Pública, Guaracy Mingardi, retirada da reportagem publicada pela Agência Brasil (2017)¹⁰.

⁹ “Art. 1º. Lei nº 7.210/84. A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

¹⁰ Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-01/mas-condicoes-das-prisoas-facilitam-crescimento-de-faccoes-dizem-especialistas>. Acesso em: 19 Jun. 2021.

O cenário é reiterado quando o Brasil se depara com massacres e rebeliões dentro dos presídios. Conforme reportagem publicada no G1 em junho de 2019¹¹, Manaus foi cenário de duas matanças de presos, resultando em 111 detentos mortos dentro de 02 (dois) anos.

A reportagem descreveu as palavras do advogado e especialista em direito Penal, Rogério Cury, que apenas reafirma toda a situação precária dos presídios:

O indivíduo não tem local para dormir na maioria das vezes. Dorme em colchões que estão infestados por bichos, ratos no estabelecimento prisional. A comida é de má qualidade. O indivíduo tem um sanitário numa cela para 40 pessoas. Tudo isso contribui para que não haja um preceito fundamental, que é cuidar da saúde e da moral daquele indivíduo.

Guerras entre facções, as quais a cada dia recrutam mais presos, aumentam ainda mais a violência dentro dos presídios e o Estado está cada dia mais longe de cumprir a sua responsabilidade, qual seja a de recuperar os detentos e permitir a ressocialização destes. A ressocialização está apenas formalizada nas normas legais, contudo, deixa a desejar no que tange à prática.

Segundo Silva (2003, p. 33):

Ao invés de ser uma instituição destinada a reeducar o criminoso e prepará-lo para o retorno social a prisão é uma casa dos horrores, para não dizer de tormentos físicos e morais, infligindo ao encarcerado ou encarcerada os mais terríveis e perversos castigos. Antes de ser a instituição ressocializadora, a prisão tornou-se uma indústria do crime, onde os presos altamente perigosos, tornam-se criminosos profissionais, frios, calculistas e incapazes de conviverem fora do presídio.

Para mais, outro aspecto que vale ser ressaltado é o preconceito advindo da sociedade para com os ex-detentos, o que dificulta ou até mesmo impede que esses indivíduos consigam se ressocializar.

Para a população, os presos precisam suportar os males do Sistema Penitenciário como uma forma de punição em razão dos delitos por eles praticados, fazendo com eles reflitam antes de cometerem novos delitos. Contudo, o que ocorre é exatamente o contrário, uma vez que os detentos ficam ainda mais revoltados.

Mesmo que haja, por parte do ex-presidiário, um ânimo de mudar o seu quadro, retornando à sociedade em busca de um trabalho digno e melhores condições de vida, este não

¹¹ Disponível em: <https://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2019/06/13/com-presidios-superlotados-e-condicoes-precarias-faccoes-criminosas-crescem-e-dominam-cadeias.ghtml>. Acesso em: 20 Jun. 2021.

encontra, pelo contrário, se depara com um cenário de preconceito e descaso, não conseguindo, se quer, encontrar um emprego.

Sobre o assunto Nucci (2017, p. 546), diz que:

Com a devida vênia, nem o condenado tem interesse nessa declaração de *reinserção social*, que quase nenhum efeito prático possui, como também dificilmente o prestígio social é recuperado, pelos próprios costumes da sociedade e diante da atitude neutra e, por vezes, hostil do Estado frente ao condenado.

A sociedade taxa o ex-detento como criminoso. Contudo, uma vez cumprida a sua pena, a pessoa não pode continuar sendo tratada como criminosa, sendo punida eternamente por um fato.

O art. 202 da Lei de Execuções Penais, assim dispõe:

Art. 202. Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei (Lei de Execução Penal 7.210/84).

Porém, não é isso que acontece. O fato de o indivíduo não encontrar espaço na sociedade faz com que ele volte a delinquir e utilize da criminalidade como uma fuga, uma vez que o mundo do crime está sempre de portas abertas.

A cultura brasileira em relação ao apenado é constrangedora. O tratamento fornecido aos presos é totalmente contrário ao previsto em lei e, como se não bastasse, a marginalização acaba até mesmo por se estender à família do detento, de modo a elevar toda a culpa da infração à norma aos demais integrantes familiares.

Os abusos cometidos aos envolvidos no sistema prisional brasileiro são diversos, como constrangimentos em revistas, perseguições, xingamentos, situações que, de maneira alguma proporcionará a ressocialização do apenado.

Contudo, a maior prejudicada diante dessa situação é, sem dúvidas, a própria sociedade, a qual “vira as costas” aos ex-condenados, para depois sofrer com as consequências, tendo em vista que, ao voltarem a delinquir, são vítimas dos ex-presos, sofrendo com furtos, roubos, estelionatos, matanças.

Segundo dados divulgados pelo site O Globo¹², o número de pessoas que voltam a reincidir é de 42,5%. Portanto, verifica-se que é um aglomerado de fatos. A atual situação do

¹² <https://oglobo.globo.com/brasil/reincidencia-entre-presos-comuns-quase-dobro-do-registrado-no-sistema-socioeducativo-24283356>. Acesso em: 19 Jun. 2021.

sistema prisional, o qual se encontra defasado e em falência, somados à fatores externos como o preconceito na sociedade, a não possibilidade de reintegração social, entre outros, influenciam de forma negativa na ressocialização do preso, que, na maioria das vezes, volta a delinquir.

É nítida a inércia do Estado diante da situação, a falta de atuação efetiva por meio de políticas públicas de inclusão social, a fim de amenizar os problemas e buscar cumprir a efetiva ressocialização dos apenados. Contudo, diante da dimensão do problema, esperar a atuação estatal, como já tem sido feito, talvez não seja a forma mais efetiva de resolver o problema.

A crise existente no sistema penitenciário requer que sejam adotadas medidas efetivas de cunho urgente, com novas alternativas aos detentos. Uma proposta de privatização das penitenciárias pode ser uma solução para a ressocialização dos apenados.

A privatização, a princípio, não iria resolver o problema de maneira total, porém, a longo prazo, seria um marco para a mudança no sistema, com a criação de penitenciárias que se preocupem com os direitos humanos, preservando a dignidade humana do preso e visando, sobretudo, a ressocialização e a reabilitação social do detento.

A privatização permitiria a construção de presídios com uma melhor infraestrutura, buscando acolher os presos na capacidade adequada, com melhores condições de higiene e saneamento básico. Os detentos poderiam ter um trabalho mediante remuneração, no qual, em casos de danos às vítimas, poderia ser, em partes, revertido a fim de reparar referido dano.

Em uma reportagem da Revista Em Discussão, publicada no site do Senado Federal¹³, o autor Luiz Vieira (2016, p. 06) tratou acerca da privatização do sistema penitenciário:

Na ausência de condições financeiras e organizacionais do Estado para investir em novas unidades, o Projeto de Lei do Senado 513/2011, do senador Vicentinho Alves (TO-PR), entrou para a Agenda Brasil (pauta legislativa listada pelo Senado para destravar o desenvolvimento do país) como alternativa de solução para um problema que incomoda o Brasil há décadas. O texto prevê que os governos federal, estaduais e municipais poderão ceder à iniciativa privada a construção e a administração de estabelecimentos penais destinados a abrigar presos condenados e provisórios, submetidos a qualquer regime. Os defensores do modelo argumentam que ele traria eficiência econômica, melhoria da qualidade de vida dos presos e da infraestrutura, além de incentivo à reinserção social, com reflexos no contingente encarcerado. Para representantes de movimentos sociais, dos agentes penitenciários e da sociedade civil, o poder de execução penal é exclusividade do Estado. Transferi-lo a empresas interessadas em lucrar com a atividade seria tanto inconstitucional quanto desumano.

¹³ <https://www12.senado.leg.br/emdiscussao/edicoes/privatizacao-de-presidios/privatizacao-de-presidios>. Acesso em: 19 Jun. 2021.

As penitenciárias privadas poderiam fornecer cursos profissionalizantes aos presos, uma vez que é cediço que a maioria dos condenados não possuem acesso à educação e ao ensino básico. Logo, incentivá-los nesse sentido poderia estimulá-los a buscarem novos caminhos e novas oportunidades fora da criminalidade, amenizando, assim, o quadro de reincidência no Brasil.

Poderia ser criado um programa de reabilitação voltado para o trabalho e a educação, de modo que o preso trabalhe de forma consentida, sem coerção e com base em suas aptidões e talentos, e, em troca, poderia ser concedido algum benefício ao condenado.

A atuação efetiva de ONG's dentro das unidades prisionais também é uma solução viável, tanto em penitenciárias privadas, quanto nas públicas.

Outra medida efetiva em todas as penitenciárias seria a separação dos criminosos de alta periculosidade dos criminosos de baixa periculosidade, uma vez que, estes, quando adentram aos presídios e passam a ter contato com aqueles, vivenciam uma espécie de “escola do crime” e, por muitas vezes, são influenciados a se infiltrarem ainda mais na criminalidade.

Os exemplos mais utilizados no tocante às penitenciárias privadas são os da França e dos Estados Unidos. Uma reportagem publicada na Gazeta do Povo, em 2019¹⁴, narrou acerca do cenário nesses presídios, afirmando que “*a iniciativa privada entrou no circuito num momento em que as condições eram precárias, nas décadas de 70 e 80, e ajudou a elevar as condições estruturais no sistema prisional*”.

Porém, ressalta-se, que mesmo com a privatização das penitenciárias, o problema estaria longe de ser solucionado, considerando as penitenciárias públicas já existentes.

No tocante a essas, a interferência estatal poderia ao menos, amenizar tal problema. O Estado poderia atuar incentivando empresas a contratarem os ex-detentos, dando a eles novas oportunidades. Para tais empresas, poderiam ser concedidas algumas vantagens e benefícios que as estimulassem a contratar a fim de promover a ressocialização dos ex-condenados.

A fim de desabarrotar os presídios e amenizar a superlotação, deveria também serem construídas novas unidades prisionais públicas, bem como serem melhoradas as já existentes, com melhor condição de saneamento básico, infraestrutura, alimentação.

Ademais, a criação de novas unidades prisionais, as quais desafogariam as já existentes, promoveria até mesmo uma melhora na segurança dos presídios. Contudo, neste sentido, vale ponderar que o Estado deve agir de forma mais efetiva no trabalho dessa segurança dentro das penitenciárias brasileiras, de modo que as facções criminosas saiam do comando.

¹⁴ <https://www.gazetadopovo.com.br/parana/presidios-privados-modelos-internacionais/>. Acesso em: 19 Jun. 2021.

Pondera-se que a Lei de Execuções Penais e a Constituição Federal já trazem um tratamento humanitário e digno aos condenados, contudo, se o Estado cumprisse o mínimo, que é colocar em prática as legislações vigentes, o preso já cumpriria sua pena de maneira mais digna, não sendo violentado e tendo seus direitos ceifados, de forma que saia do presídio de maneira pior do que entrou.

Diante dessa situação e das possíveis soluções a fim de minimizar os problemas, haveria melhora nas condições prisionais, reduziria a superlotação dos presídios, promoveria a ressocialização dos apenados, a redução da reincidência, e consequentemente a minimização da criminalidade

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A precariedade do sistema prisional é realidade no Brasil desde o Século XVIII, onde, desde à época, já havia violação nos preceitos constitucionais. Desde 1890 encontrava-se falta de estabelecimentos destinados ao cumprimento da pena e um grande déficit de vagas.

O papel da pena, que deveria cumprir seu caráter ressocializador, não está sendo concretizado. As penas deveriam partir de uma teoria humanitária, preservando a integridade física e moral do apenado, porém, não é isso que se observa ante a realidade do sistema carcerário.

Conforme visto, a prisão tem como objetivo cercear a liberdade dos indivíduos por meio do encarceramento. Porém, o modelo carcerário brasileiro não comporta o volume de presos. A realidade presenciada nos cárceres é totalmente contra o que é previsto na Lei de Execuções Penais e na Constituição Federal. Os direitos dos presos sequer existem nas penitenciárias e o Estado, que deveria agir, cumprindo seu papel, mantém-se inerte. Os presídios se tornaram verdadeiras faculdades do crime, violadoras dos direitos humanos. O local, ao invés de ser ordenado devidamente pelo Estado, é comandado por facções criminosas que ordenam o crime no local e fora do local.

A dignidade da pessoa humana, princípio nuclear do ordenamento jurídico brasileiro, previsto no art. 1º, inciso III da Constituição Federal, não é respeitada e sequer observada dentro dos presídios. O tratamento desumano e degradante pelo qual os detentos são submetidos viola o preceito constitucional previsto no art. 5º, inciso III da Carta Magna.

Os detentos, ao serem privados de sua liberdade, acabam por deixar de serem vistos como cidadãos, e passam a ser taxados como criminosos para sempre perante à sociedade. O

sistema penitenciário até mesmo foi caracterizado como um “estado de coisas inconstitucional” pelo Ministro Marco Aurélio quando do julgamento da ADPF 347.

A Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84) elenca o objetivo da execução da pena, em seu art. 1º, o qual, além de efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal, deve proporcionar condições para uma harmônica integração social do condenado. Porém, ante ao caos dos presídios, ao invés de colaborar com a ressocialização do apenado, contribui com a reincidência deste. A ressocialização está formalizada apenas nas normas legais, deixando a desejar no tocante à prática.

O preconceito da sociedade também é outro fator que dificulta ou até mesmo impede a ressocialização dos detentos que, ainda que as vezes possuam a vontade de mudar, não são acolhidos pela sociedade, sendo cada vez mais marginalizados, o que, na maioria das vezes, faz com que voltem a reincidir. A alta criminalidade e os desafios crescentes da segurança pública são reflexos do descaso não só cultural e educacional do povo, mas, também, da falta de vontade de reformas vitais para a condução do Direito Penal, seja ele processual ou material.

Isso posto, diante dos dados oficiais acerca do sistema penitenciário brasileiro, a reincidência da prática criminosa e o cenário crítico da segurança pública, é certo que algo há de ser feito. É necessário medidas efetivas e urgentes a fim de ao menos amenizar os problemas. Sendo assim, esperar a atuação do Estado talvez não seja a maneira mais eficaz, pelo qual uma proposta de privatização das penitenciárias se faz viável, uma vez, que em longo prazo, seria um marco para a mudança do sistema.

A criação de presídios privados, que visam preservar a dignidade humana do preso, se preocupando com os direitos humanos e com o objetivo nuclear de ressocialização e reabilitação social do detento, permitiria uma melhora no Sistema. Penitenciárias com melhores infraestruturas, saneamento básico e escolas profissionalizantes, poderia incentivar os apenados a mudarem de vida, buscando novos caminhos e oportunidades.

A melhora nos presídios já existentes também deve ser buscada. A atuação efetiva de ONG's nas unidades prisionais, a separação dos detentos de alta e baixa periculosidade, a atuação do Estado a fim de incentivar empresas a contratarem os detentos, em troca de algum benefício. A construção de novas unidades prisionais e o melhoramento das já existentes. Além disso, o Estado também deveria agir a fim de melhorar a segurança nos presídios, fazendo com que as facções criminosas saiam do comando.

O Estado deveria cumprir o disposto na Constituição Federal e legislações vigentes. A melhora no Sistema Penitenciário Brasileiro, além de contribuir com a ressocialização, reduzirá

a reincidência, o que refletirá na vida do apenado e até mesmo na sociedade, que é o alvo da criminalidade.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jul. 1984.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 20 Abr. 2021.

BRASIL. Lei de 16 de Dezembro de 1830. **Código Criminal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em: 22 Abr. 2021.

BRASIL. Lei nº 2.848, de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://planalto.gov.br/CCiViL_03/decreto/1851-1899/D847.htm>. Acesso em: 22 Abr. 2021.

Assembleia Geral da ONU. 1948. **Declaração Universal dos Direitos Humanos** (217 [III] A). Paris.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental 38966**. Relator: Ministro Jorge Mussi. Brasília, 09/09/2014.

VASCONCELOS, Karina Nogueira; OLIVEIRA, Rodrigo Teles de. **Penalidade e Colônia: da liberdade punitiva às Ordenações Filipinas numa análise da punibilidade dos homens livres na capitania de Pernambuco**. Revista Brasileira de História do Direito, 2016.

PAULA, Mariana Chiarello de; FERREIRA, Gessica Roberta; SILVA, Aline Ferreira da; OLIVEIRA, Tamíres Caroline de. **A história do Sistema Carcerário e as possíveis causas da crise atual no Brasil**. 7º CPAS - 7º Congresso Paranaense de Assistentes Sociais, 2019.

MEDEIROS, Andrezza Alves. **Sistema Prisional Brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2017.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

GALASSI, Almir et al. **Ensaio sobre os Direitos Fundamentais e Inclusão Social**. 1. ed. Birigui: Boreal, 2010.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SANTIS, Bruno Moraes Di; ENGBRUCH, Werner. **A evolução histórica do sistema prisional e a Penitenciária do Estado de São Paulo**, 2012. Disponível em: <http://www.revistaliberdades.org.br/_upload/pdf/14/historia.pdf>. Acesso em: 19 Abr. 2021.

SANTOS, Wagner dos; AQUINO, Sergio Ricardo Fernandes de. **A crise no Sistema Penitenciário brasileiro e a afronta a dignidade da pessoa humana**. Mostra de Iniciação Científica IMED, 2016. Disponível em: <<https://soac.imed.edu.br/index.php/mic/xmic/paper/viewFile/299/157>>. Acesso em: 22 Abr. 2021.

SANTIAGO, Tatiana. **Ministro da Justiça diz que ‘preferia morrer’ a ficar preso por anos no país**, 2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2012/11/ministro-da-justica-diz-que-preferia-morrer-ficar-presos-por-anos-no-pais.html>>. Acesso em: 17 Mai. 2021.

REPÓRTER, Profissão. **Com presídios superlotados e condições precárias, facções criminosas crescem e dominam cadeias**, 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2019/06/13/com-presidios-superlotados-e->

condicoes-precarias-faccoes-criminosas-crescem-e-dominam-cadeias.ghml>. Acesso em: 20 Jun. 2021.

REIS, Thiago; CAESAR, Gabriela; GRANDIN, Felipe; SILVA, Camila Rodrigues da. **População carcerária diminui, mas Brasil ainda registra superlotação nos presídios em meio à pandemia**, 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/populacao-carceraria-diminui-mas-brasil-ainda-registra-superlotacao-nos-presidios-em-meio-a-pandemia.ghml>>. Acesso em: 20 Jun. 2021.

BRANDÃO, Marcelo. **Más condições das prisões facilitam crescimento de facções, dizem especialistas**, 2017. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-01/mas-condicoes-das-prisoos-facilitam-crescimento-de-faccoes-dizem-especialistas>>. Acesso em: 19 Jun. 2021.

SILVA, Camila Rodrigues da; GRANDIN, Felipe; CAESAR, Gabriela; REIS, Thiago. **População carcerária diminui, mas Brasil ainda registra superlotação nos presídios em meio à pandemia**, 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/populacao-carceraria-diminui-mas-brasil-ainda-registra-superlotacao-nos-presidios-em-meio-a-pandemia.ghml>>. Acesso em: 18 Mai. 2021.

VIEIRA, Luiz. **As implicações de mudar um sistema**, 2016. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/emdiscussao/edicoes/privatizacao-de-presidios/privatizacao-de-presidios>>. Acesso em: 19 Jun. 2021.

FARIAS, Victor. **Reincidência entre presos comuns é quase o dobro do registrado no sistema socioeducativo**, 2020. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/reincidencia-entre-presos-comuns-quase-dobro-do-registrado-no-sistema-socioeducativo-24283356>>. Acesso em: 19 Jun. 2021.

NACIONAL, Departamento Penitenciário. **Taxa de Aprisionamento e Déficit de Vagas por Ano**, 2019. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZWl2MmJmMzYtODA2MC00YmZiLWI4M2ItNDU2ZmIyZjFjZGQ0IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTQiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em: 16 Mai. 2021.

FONTES, Giulia. **Como funciona a gestão privada de presídios nos EUA e na França**, 2019. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/parana/presidios-privados-modelos-internacionais/>>. Acesso em: 19 Jun. 2021.

SILVA, José de Ribamar da. **Prisão: Ressocializar para não reincidir**, 2003. Disponível em: <http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/monografia_joseribamar.pdf>. Acesso em: 19 Jun. 2021.

UNISINOS, Instituto Humanitas. **Brasil se mantém como 3º país com maior população carcerária do mundo**, 2020. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/596466-brasil-se-mantem-como-3-pais-com-maior-populacao-carceraria-do-mundo>>. Acesso em: 05 Jul. 2021.

DEPEN, Serviço de Comunicação Social. **Depen lança dados do Sisdepen do primeiro semestre de 2020**, 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/depen-lanca-dados-do-sisdepen-do-primeiro-semester-de-2020>>. Acesso em: 18 Mai. 2021.